



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	

	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
-----------------------------	--

PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)
ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNIR MAYER (ADVOGADO) KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9569544037	04/08/2022 22:25	Doc. 11	Documento de Comprovação

DOC. 11





Número: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.155.715,71**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (RÉU/RÉ)	
	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TRANSPORTADORA FERREIRA JUNIOR LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANITA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA FREIRE STARLING SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9444891157	27/04/2022 21:18	ESDEVA I Ped. de falência - Hubergroup_	Contestação



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 5008310-54.2022.8.13.0145

ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (“ESDEVA” ou “Requerida”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.153.081/0001-62, com sede na Avenida Brasil, nº 1.405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, CEP 36.020-110 (**doc. 01**), nos autos do processo em epígrafe, que, perante este MM. Juízo, lhe é movido por **HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRÁFICAS LTDA.** (“HUBERGROUP” ou “Requerente”), vem, tempestivamente¹, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 02**), que receberão intimações na Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-040, e por meio do endereço eletrônico rbuarque@moraessavaget.com.br e/ou flima@moraessavaget.com.br, com fulcro no artigo 98 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (“LFRE”) c/c no artigo 335 do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Tendo o aviso de recebimento sido colacionado aos autos em 12.04.2022 (ID 9433626696), iniciou-se a contagem de 10 (dez) dias para apresentação da presente resposta, a teor do que dispõem os artigos 98 e 189, §1º, I, da LFRE c/c os artigos 335, III, e 231, I, do CPC, no dia 18.04.2022 – em razão da suspensão de expediente forense nos dias 13.04.2022, 14.04.2022 e 15.04.2022 (**doc. 03**) –, encerrando-se em 27.04.2022. Dessa forma, considerando o protocolo desta peça na data de hoje (27.04.2022), não há dúvidas quanto à sua tempestividade.



(I)

PEDIDO DE FALÊNCIA NÃO É SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA

1. Conforme se verifica da exordial, a HUBERGROUP ajuizou Requerimento de Falência fundado no art. 94, inciso I, da LFRE, em face da ESDEVA, alegando ser credora da importância de R\$ 3.155.715,71 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), lastreada em contrato de compra e venda de tintas gráficas, notas fiscais faturadas e nos correspondentes aceites.
2. Em suma, afirma a Requerente que, nas datas dos respectivos vencimentos, a ESDEVA não promoveu a quitação dos débitos, o que motivou o protesto especial dos títulos por falta de pagamento, cuja soma é superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, atendendo, assim, as condições previstas na LFRE para a propositura da presente demanda.
3. Entretanto, renovadas máximas as vênias, o que se percebe é que este requerimento de falência nada mais é do que um meio transversal de cobrança. A bem da verdade, poderia o credor ter se valido de outras medidas judiciais para o recebimento de seu suposto crédito (processo de execução ou ação de cobrança). Porém, preferiu prosseguir com este descabido pedido, violando os princípios da supremacia do interesse social e da preservação da empresa.
4. Para além disso, nota-se que, além de existirem fatos absolutamente capazes de extinguir a pretensão autoral (como, por exemplo, a distribuição de pedido de recuperação judicial), os títulos que consubstanciam este requerimento ou não estão protestados, ou os seus instrumentos não observaram os requisitos necessários exigidos por lei para a instrução do pedido.

(II)

PRELIMINARMENTE:

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E NÃO OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LFRE PARA O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA.

5. Em breve compulsar dos autos, pode-se observar que a Requerente **não acostou a documentação necessária à propositura da presente demanda**, violando o disposto no art. 320 do CPC e no art. 94, inciso I e § 3º da LFRE.



*Ausência do contrato originário e do demonstrativo discriminado da dívida.
Existência de dívida quanto ao montante real do débito descrito na petição inicial.
Afastamento da certeza, liquidez e exigibilidade do débito.*

6. No caso em exame, para comprovar a relação comercial que existiu entre as partes e, principalmente, a obrigação de pagamento imputada à ESDEVA referente ao “contrato de compra e venda de tintas gráficas”, a Requerente deveria ter apresentado o respectivo instrumento para materializar a cobrança que está sendo efetuada.

7. No entanto, assim não procedeu. Na realidade, a HUBERGROUP se limitou a apresentar as notas fiscais faturadas e os aceites das mercadorias, assim como um relatório produzido unilateralmente contendo a listagem dos títulos vencidos.

8. Contudo, a ausência do contrato que originou a emissão dos títulos e que contém as cláusulas necessárias para viabilizar a averiguação da obrigação que lhe é imposta, impede a Requerida de exercer plenamente o seu direito de defesa, principalmente de cotejar os encargos contratuais previstos e o total da dívida a ela imputada.

9. Note-se que, no “Relatório de Contas a Receber” exibido nos autos, não há o demonstrativo discriminado da dívida. O valor de face dos títulos (R\$ 2.824.447,09) salta curiosamente para R\$ 3.155.715,71 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e um centavos), sem a indicação do índice de correção monetária adotado ou dos juros de mora aplicados.

10. Com efeito, é exatamente aqui que reside a flagrante inépcia da petição inicial, pois, sem a exibição do aludido contrato e do demonstrativo discriminado da dívida, não há como se concluir pela existência do direito alegado e, conseqüentemente, de se apurar o *quantum debeatur*, o que afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito, descaracterizando o estado de inadimplência da Requerida.

11. Segundo o artigo 783 do CPC, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de **obrigação certa, líquida e exigível**”.



12. Nas palavras do Professor e Desembargador ALEXANDRE CÂMARA, “a obrigação cuja execução se postula deve ser **certa**. Significa isto dizer que só se pode promover a execução se todos os seus elementos constitutivos (credor, devedor e objeto) estiverem precisamente indicados.” Quanto à **liquidez**, o citado jurista aponta que, “caso o bem jurídico que constitui o objeto da obrigação seja um bem fungível, que precisa ser quantificado, será exigida não só a certeza, mas também a liquidez, ou seja, a precisa determinação da quantia devida”.²

13. Sobre a temática, confira-se o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. Por força do princípio da tipicidade dos títulos executivos, inexistente título executivo extrajudicial válido, quando faltar ao documento requisitos formais e substanciais tomados pela lei como indispensáveis para conferir ao documento força de gerar atos expropriatórios**”.

(TJMG. AC nº 1048714004085700. Des. Relator Antônio Bispo. Julgamento em 20/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CERTEZA, LÍQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **1 - O título executivo será revestido de exigibilidade quando existir inadimplemento do devedor, associando-se à mora; de certeza, quando a própria literalidade revelar o vínculo obrigacional das partes; e, de liquidez, se comportar a quantificação precisa da obrigação nele descrita.** 2 - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo representa título certo, líquido e exigível, hábil para embasar a ação executiva. Precedentes”.

(TJMG. AC nº 10166170000425001. Des. Relator Marcos Lincoln. Julgamento em 11/09/2019)

“EMENTA: LOCAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA - LIQUIDEZ - EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NECESSIDADE DE EMENDAR A INICIAL - **Para o legítimo prosseguimento executivo, é necessário que os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade estejam presentes no título que lhe dá causa. Na ausência de algum desses a mesma não deve prosperar. Valores unilateralmente alegados fogem dos requisitos da certeza, liquidez ou exigibilidade, de modo que, neste ponto, não deve a execução**

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 322-324.



persistir. Constatado o vício, necessário a emenda da inicial para regular prosseguimento do feito”.

(TJMG. AI nº 10702160160124001. Des. Relator Antônio Bispo. Julgamento em 13/07/2017)

14. Em resumo, não há execução sem título que a embase como bem expõe o brocardo latim *nulla executio sine titulo*. Na ausência de quaisquer dos requisitos acima, deve ser declarada nula a execução, à luz do artigo 803, I, do CPC:

“Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;”

15. Dessa forma, diante da ausência de documento essencial para a propositura da presente demanda (art. 320 do CPC) que permitiria aferir a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida, impõe-se o afastamento da situação de inadimplência da Requerida e a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Inexistência dos instrumentos de protesto relacionados aos títulos objeto da lide.

Inobservância ao artigo 94, inciso I, da LFRE.

16. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, o art. 94, inciso I, da LFRE estabelece os requisitos objetivos para a decretação da falência por impontualidade injustificada, dispondo que “*será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*”.

17. O parágrafo 3º do referido dispositivo legal institui que, nesta hipótese, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos, acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

18. A Lei nº 11.101/05 também é clara ao prever no art. 96, inciso V que a falência não será decretada se o requerido provar “*qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título*”.



19. Neste sentido, é imperioso ressaltar que a HUBERGROUP não cumpriu com as formalidades legais exigidas para o requerimento de falência. Basta um simples compulsar dos documentos colacionados aos autos para se constatar que nem todas as notas fiscais consideradas vencidas foram protestadas, sendo que alguns dos instrumentos ainda estão eivados de manifestas irregularidades.

20. Como bem se sabe, o protesto dos títulos executivos inadimplidos é condição de procedibilidade ao pedido de falência, na forma disciplinada pela LFRE (art. 94, I, § 3º e art. 96, VI). Afinal, como dispõe o artigo 1º da Lei n. 9.492/97, o protesto é definido como “*ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

21. Neste sentido, a doutrina é absolutamente tranquila ao afirmar que apenas o protesto para fim falimentar – respeitadas todas as suas especificidades – serve como meio de prova da impontualidade do título. Vejamos:

“Para que a impontualidade possa ser demonstrada, exigiu a lei que o título executivo seja protestado. O protesto exigido pela legislação falimentar é o extrajudicial. O protesto judicial é apenas o realizado, em procedimento cautelar, para preveni a responsabilidade. O extrajudicial é o protesto realizado perante o Oficial de Cartório de Protesto. A Lei de Falência exige o protesto para se demonstrar a impontualidade do devedor. **É em função dessa demonstração da impontualidade que o protesto é exigido a todos os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais para que o título fundamente o pedido falimentar**”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª Ed, São Paulo, SaraivaJur, 2022, p. 473)

“A **prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. (...)**
Nenhum outro meio de prova - testemunhal, documental etc. - é apto a essa finalidade, isto é, demonstrar a impontualidade para os fins da Lei Falimentar.

Em suma, para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo art. 94, 1, da LF, e, portanto, seja cabível a instauração da execução concursai por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial, do título.”

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 346-348).



“A configuração da impontualidade injustificada pressupõe inicialmente uma inadimplência por parte do devedor empresário, insto é, o não pagamento no vencimento de determinada obrigação. O empresário deve ser devedor e não deve honrar a obrigação que lhe competia.

(...) Ressalte-se, porém, que não se trata de qualquer inadimplência exige-se ainda que se trate de um não pagamento desmotivado. Obviamente, caso o devedor tenha relevantes razões para não efetuar o pagamento, não se pode falar em insolvência do devedor

(...) Essa inadimplência, sem relevante razão de direito, de dívidas constantes de títulos executivos, cujo valor ultrapasse quarenta salários mínimos deverá ser comprovada pelo interessado na decretação da falência. **Para tanto, nossa legislação admite um único meio de prova, qual seja: o protesto (Lei nº 11.101/2005 - art. 94, §3º). Embora possam ser vislumbradas outras formas de comprovar uma inadimplência, em razão da gravidade da falência, a impontualidade injustificada dependerá dessa prova solene**”.

(TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2017, p.401 e 403).

22. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência se posiciona de maneira idêntica:

“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - PROTESTO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA INTIMAÇÃO DO PROTESTO - AUSÊNCIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 96, INC. VI, DA LEI 11.101/2005 - INSOLVÊNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O pedido de falência pautado em impontualidade injustificada demanda a comprovação da existência do título, bem como deve ser acompanhado dos respectivos instrumentos de protesto. Descabe a notificação do protesto por edital, quando não demonstrado o esgotamento das vias possíveis para localização da parte. Mostrando-se irregular o protesto por edital, não há que se falar em decretação da falência, consoante art. 96, inc. VI, da Lei 11.101/2005. Evidenciado nos autos que a dívida se encontrava regularmente garantida, não se vislumbra a alegada insolvência apta a justificar a decretação de falência. Recurso não provido”.

(TJMG. AC nº 1.0000.20.572168-1/001. Relator Des. Fábio Torres de Sousa. 1ª Câmara Cível. Julgamento em 21/09/2021)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PROTESTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROTESTO - QUESTÃO QUE DEVE SER ARGUIDA E COMPROVADA PELO REQUERIDO NA AÇÃO DE FALÊNCIA - - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. - De acordo com parágrafo 3º, do artigo 94, da lei 11.101/05, quando o pedido de falência for embasado no inciso I, do referido artigo, como ocorreu na ação em que fora proferida a decisão rescindenda, o autor deverá



apresentar os títulos executivos na forma do parágrafo único, do artigo 9º, da referida lei, e os respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar, sendo que, segundo o artigo 96, inciso VI, da mesma lei, a falência não será decretada, se o requerido provar a existência de vício no protesto - Nesse contexto, não procede a alegação de violação de literal disposição de lei posta na presente ação rescisória, porque a decisão rescindenda decretou a falência mediante a apresentação do instrumento de protesto pela parte autora, sendo que, se o protesto foi irregularmente tirado, por suposta inobservância do artigo 14, parágrafo 1º, da lei 9.492/97, essa questão deveria ter sido comprovada nos autos da ação onde proferida a decisão rescindenda, com alegação, debate e decisão, o que não ocorreu”.

(TJMG. AR nº 1.0000.13.058083-0/000. Relator Des. Moreira Diniz , 4ª Câmara Cível. Julgamento em 16/07/2020)

23. Como se vê, assim como a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo são requisitos necessários para a instauração da lide falimentar, a existência de protesto, sem vícios em seu instrumento, também constitui uma prerrogativa necessária para o pedido de falência. Em outras palavras, o protesto se configura como pressuposto essencial de constituição e de desenvolvimento válido do processo falimentar, sem o qual deverá ser extinto.

24. Portanto, tendo em vista que a Requerente não comprovou a realização do protesto falimentar sobre todos os títulos que consubstanciam este pedido de falência, pugna-se pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, em consonância com o que preceituam os arts. 94, I e § 3º e 96, V, da LFRE c/c o art. 485, inciso IV, do CPC.

Vício evidente nos instrumentos de protesto.

Ausência de identificação do recebedor, em desconformidade com a legislação específica e com a jurisprudência consagrada a respeito do tema. Aplicação da Súmula nº 361/STJ.

25. A Lei nº 11.101/05 dispõe expressamente no art. 96, inciso VI, da LFRE que a falência não será decretada caso haja “vício em protesto ou em seu instrumento”.

26. Pois bem, como visto acima, o artigo 94 da LFRE preconiza em seu parágrafo 3º que “o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”.



27. A legislação específica de que trata o citado artigo consolida-se na Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto, determinando em seu artigo 22 que o instrumento de protesto deverá conter, dentre outros requisitos, “o nome, número do documento de identificação do devedor/recebedor e endereço”.

28. Nessa ordem de ideias, inexistindo no instrumento de protesto, a identificação e a assinatura da pessoa que recebeu a intimação em nome do devedor, não se pode concluir que houve regular notificação a respeito do pagamento da dívida, cabendo destacar que a falência é um ato extremo e somente pode ser deferida diante da efetiva comprovação de que o devedor foi regularmente intimado para a purga da mora.

29. Impende salientar que a jurisprudência é uníssona a respeito do tema, tendo a Corte Especial, inclusive, sumulado entendimento a respeito da matéria por meio do Enunciado nº 361, que institui que “**A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu**”.

30. Veja-se, a propósito, alguns julgados do e. STJ neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. **FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 361/STJ.** REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284/STF. 3. É desnecessário o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Precedentes. **4. Para o requerimento de falência da empresa devedora, a notificação do protesto exige que seja identificada a pessoa que a recebeu (Súmula nº 361/STJ).** 5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame da questão, procedimento que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido”.

(STJ. AgInt no AREsp nº 1744997. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 21/02/2022)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA. 1. A Corte Estadual, tendo evidenciado que a causa estava pronta para julgamento, inclusive, devidamente instruída, decidiu a controvérsia, nos termos do art. 515, § 3º, do



CPC/73, não havendo falar em inadequação do procedimento. Precedentes. **2. Quanto à regularidade de notificação, há de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 361 do STJ ("A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu").** 3. Agravo interno desprovido”.

(STJ. AgInt no AREsp nº 96454. Relator Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgamento em 08/05/2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO PARA REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. **2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto constitui requisito indispensável para o requerimento de falência (Súmula 361/STJ), incide a Súmula 83/STJ.** 3. Não há que se falar em "extrapolação dos limites da lide e do pedido", "alteração do trânsito em julgado", ou "reformatio in pejus", quando o Tribunal estadual substituiu a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença. 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ. AgRg no REsp nº 1117861. Relator Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgamento em 10/05/2016)

31. Este também é o posicionamento adotado por este e. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ART. 94, I DA LEI 11.101/05 - VÍCIO EM PROTESTO - SÚMULA 361 STJ - EFEITO TRANSLATIVO. - A decretação de falência em virtude da impontualidade injustificada prescinde da caracterização do estado de insolvência do devedor, bastando que o pedido esteja acompanhado do título executivo protestado em valor superior ao do piso legal. - **A ausência nos autos de documento identificando o recebedor da notificação do protesto para fins de requerimento de falência impede a concessão do pedido, inteligência da súmula 361 do STJ**”.

(TJMG. AI nº 1.0000.21.123855-5/001. Relator Des. Alexandre Santiago. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 21/10/2021)



“APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA -TÍTULO EXECUTIVO - DUPLICATAS - PROTESTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO PROTESTO - DESCUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NA SÚMULA 361 DO STJ - VALOR PROTESTADO DEPOSITADO E CAUCIONADO EM CONTA JUDICIAL - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO 1- Nos termos da Súmula nº 361 do eg. STJ, "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu". 2 - Inexistindo, na notificação do protesto, a indicação e a assinatura da pessoa que a tenha recebido em nome da empresa, não se pode concluir que a empresa foi notificada, não amparando o pedido de falência. 3 - Considerando que o débito em questão está garantido em conta judicial, não cabe a decretação da falência da apelada com base na dívida fundada nas duplicatas juntadas ao procedimento. 4- Recurso desprovido”.

(TJMG. AC nº 1.0000.21.088807-9/001. Relatora Des. Sandra Fonseca. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 14/02/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO LEI Nº 7.661/1945. AGRAVO RETIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROTESTO NOS TERMOS DA SÚMULA 361 DO STJ.. (...). De acordo com a Súmula 361 do STJ, a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. A existência de dúvida razoável quanto ao montante real da dívida descrita na petição inicial, afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade do débito, descaracterizando o estado de insolvência do devedor, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de falência. A ação de falência não representa a via adequada para o credor que busca simplesmente o recebimento do seu crédito, mormente porque existem outras medidas judiciais capazes de atender à pretensão dos credores (processo de execução ou ação cobrança), respeitando-se os princípios da sua premaxia do interesse social e da preservação da empresa, com a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos”.

(TJMG. AC nº 1.0567.02.014493-5/001. Relator Des. Wagner Wilson. 19ª Câmara Cível. Julgamento em 09/09/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO INSTRUÍDO COM DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE DA EMPRESA DEVEDORA. PROTESTO DOS TÍTULOS. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. - As duplicatas mercantis sem aceite, para que possam instruir o pedido de decretação de falência, devem vir acompanhadas dos respectivos protestos e das notificações, por meio das quais se possa identificar aquele que as recebeu. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial sobre o tema, com a edição da Súmula nº 361: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" - Não restando comprovado nos autos que, nas notificações dos protestos, constam a indicação e a assinatura da pessoa que as recebeu em nome da empresa, forçosa a conclusão de que os referidos atos cartorários não se prestam a amparar o pedido de falência”.



(TJMG. AC nº 1.0598.17.000380-3/001. Relatora Des (a). Ana Paula Caixeta. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 19/08/2021)

32. Nesta mesma linha, leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

“(…) Não existe, em suma, um protesto específico para fins falimentares, como destacado no item anterior; **mas não produzirá os efeitos de provar formalmente a impontualidade injustificada o protesto cujo instrumento não identificar, com precisão, a pessoa a quem a notificação foi entregue**”.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2013, p. 344)

33. Por sua vez, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA ensinam que:

“Segundo o art. 94, §3º, o instrumento do protesto e a respectiva intimação do devedor deverão mencionar a finalidade falimentar (é o chamado protesto falimentar). Entretanto, é dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é desnecessário o protesto específico para fim falimentar. **Quanto à identificação do destinatário do protesto, a Súmula 361 do STJ pacificou a questão ao estabelecer que a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, deve identificar a pessoa que a recebeu.** No caso de sociedades, a jurisprudência tem entendido ser desnecessária a intimação do representante legal (administrador) da pessoa jurídica, bastando que a notificação de protesto tenha sido encaminhada para o endereço correto e recepcionada por pessoa devidamente identificada”.

(SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, São Paulo: Almedina, 3ª ed., 2018, p. 581)

34. Por sua vez, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO também esclarece que:

“Depois de alguma discussão, o STJ acabou fixando o entendimento de que o protesto especial de que fala a lei, é aquele no qual se exige a identificação do receber do aviso de protesto, mesmo que por simples anotação do nome e número do RG da pessoa. **O STJ sumulou este entendimento sob n. 361, em 23.09.2008, nos seguintes termos: 'A notificação do protesto, para requerimento de falência, exige identificação da pessoa que a recebeu'**”.

(FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15. ed., São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021, p. 408)



35. No caso em tela, ao verificar os instrumentos de protestos apresentados pela Requerente, é fácil perceber a ausência de identificação do recebedor das intimações. A título ilustrativo, confira-se alguns exemplos:

INSTRUMENTO DE PROTESTO

O 2º Tabelionato de Protestos declara protestado o documento abaixo descrito, pagável na praça de Juiz de Fora, que faz parte integrante do presente instrumento, por falta de **PAGAMENTO**

apontamento	data	certifico que intimei os devedores através de	
10869880	13/01/2022	NOTIFICACAO ENTREGUE EM 14/01/2022 E NÃO RESPONDERAM	

Obs.: Protesto para fins Falimentar

tipo de documento	número	emissão	vencimento
INDICAÇÃO DUPL. MERCANTIL	000019826A	05/10/2021	06/12/2021

valor do título (R\$) valor por extenso
R\$ 158.740,80 CENTO E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS E QUARENTA REAIS, OITENTA CENTAVOS *****

apresentante: **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**
 Endereço: **Rua Ururai, 111 - Tatuapé, São Paulo - SP. CEP.: 03084-010**
 credor: **HUBERGROUP BRASIL T G LTDA**

devedor(es): **ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.**
 CNPJ 17.153.081/0001-62
 AVENIDA BRASIL, 1.405
 POÇO RICO
 36020110 - JUIZ DE FORA - MG

endosso **MANDATO**

RODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 2º Tabelionato de Protestos de Juiz de Fora MG
 São Estefânia Nº 1790/2021
 CPF 048.7706335577302
 Ato praticado em 13/01/2022
 Assinado eletronicamente por: Ulysses Melo de Souza
 Tabelião Substituto
 Esponsalmento: R\$0,00 TPJ: R\$0,00
 Valor Final: R\$0,00 ISS: R\$0,00
 Consulte a validade deste Selo no site:
 - https://selos.sjmg.juiz.de fora.br





INSTRUMENTO DE PROTESTO

O 2º Tabelionato de Protestos declara protestado o documento abaixo descrito, pagável na praça de Juiz de Fora, que faz parte integrante do presente instrumento, por falta de **PAGAMENTO**

apontamento	data	certifico que intimei os devedores através de	
10869878	13/01/2022	NOTIFICACAO ENTREGUE EM 14/01/2022 E NÃO RESPONDERAM	

Obs.: Protesto para fins Falimentar

tipo de documento	número	emissão	vencimento
INDICAÇÃO DUPL. MERCANTIL	000180627A	19/10/2021	20/12/2021

valor do título (R\$) valor por extenso
R\$ 26.598,54 VINTE E SEIS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS, CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS *****

apresentante: **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**
 Endereço: **Rua Ururai, 111 - Tatuapé, São Paulo - SP. CEP.: 03084-010**
 credor: **HUBERGROUP BRASIL T G LTDA**

devedor(es): **ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.**
 CNPJ 17.153.081/0001-62
 AVENIDA BRASIL, 1.405
 POÇO RICO
 36020110 - JUIZ DE FORA - MG

endosso **MANDATO**

RODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 2º Tabelionato de Protestos de Juiz de Fora MG
 São Estefânia Nº 1790/2021
 CPF 048.7706335577302
 Ato praticado em 13/01/2022
 Assinado eletronicamente por: Ulysses Melo de Souza
 Tabelião Substituto
 Esponsalmento: R\$0,00 TPJ: R\$0,00
 Valor Final: R\$0,00 ISS: R\$0,00
 Consulte a validade deste Selo no site:
 - https://selos.sjmg.juiz.de fora.br





INSTRUMENTO DE PROTESTO

O 2º Tabelionato de Protestos declara protestado o documento abaixo descrito, pagável na praça de Juiz de Fora, que faz parte integrante do presente instrumento, por falta de **PAGAMENTO**

apontamento	data	certifico que intimei os devedores através de
10869876	13/01/2022	NOTIFICACAO ENTREGUE EM 14/01/2022 E NÃO RESPONDERAM

Obs.: Protesto para fins Falimentar

tipo de documento	número	emissão	vencimento
INDICAÇÃO DUPL. MERCANTIL	000180395A	14/10/2021	13/12/2021

valor do título (R\$) valor por extenso
R\$ 7.639,92 SETE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS, NOVENTA E DOIS CENTAVOS *****

apresentante **BANCO ITAU UNIBANCO S/A**
Endereço **Rua Ururai, 111 - Tatuapé, São Paulo - SP. CEP.: 03084-010**
credor **HUBERGROUP BRASIL T G LTDA**

devedor(es) **ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA**

CNPJ 17.153.081/0001-62
AVENIDA BRASIL, 1.405
POCO RICO
36020110 - JUIZ DE FORA - MG

endosso **MANDATO**

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
2º Tabelionato de Protestos de Juiz de Fora/MG
Selo Eletrônico nº FK07904
Cód. Sel: 808139750026828
Atos praticados: 3
Atos preparados por: Ulysses Meilo de Souza
Tabelião Substituto
Emplacamento: R\$0,00 T.F.: R\$0,00
Valor Final: R\$0,00 ISS: R\$0,00
Consulte a validade deste Selo no site:
<http://www.tjmg.jus.br>



36. Resta comprovado, portanto, a existência de evidente **vício** nos instrumentos de protesto acostados aos autos, por não conter a identificação e a assinatura da pessoa que recebeu as intimações em nome da ESDEVA, motivo pelo qual, por razões óbvias, não se prestam a amparar o presente requerimento de falência.

37. Nestes termos, amparado no art. 96, inciso VI, da LFRE, bem como na Súmula nº 361 do e. STJ e no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, o presente requerimento de falência deve, por mais este motivo, ser extinto, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

(III)

DA NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA DEMANDA

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 95 E 96, VII DA LFRE c/c ART. 485, VI, DO CPC

38. Sem prejuízo das questões preliminares acima expostas, que evidenciam a necessidade de extinção imediata da presente demanda, é de rigor suscitar ainda a impossibilidade de decretação da falência da ESDEVA por força das expressas disposições contidas nos arts. 95 e 96, inciso VII, da LFRE, *in verbis*:



“Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.”

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei”.

39. Basicamente, ambos os artigos dispõem que o devedor poderá apresentar pedido de recuperação judicial dentro do prazo de contestação do requerimento de falência, desde que observados os requisitos do art. 51 da LFRE.

40. Sobre o assunto, confira-se a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

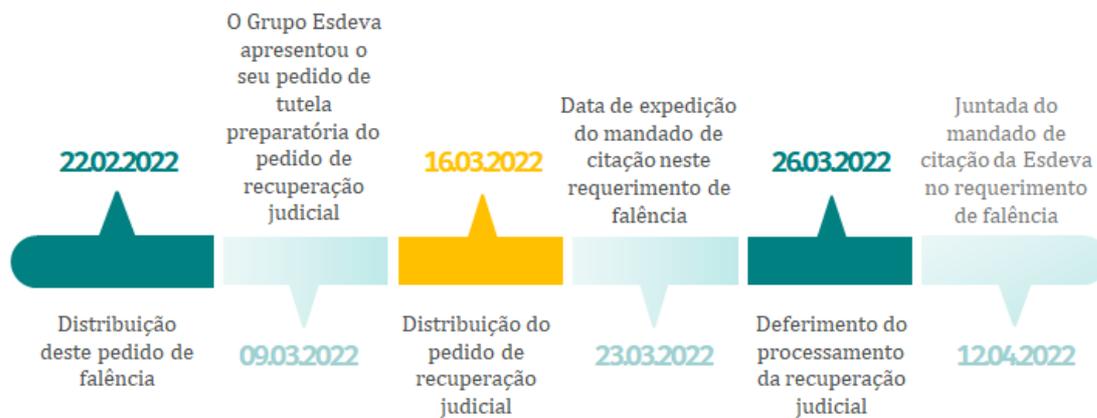
“Especificamente quanto aos requisitos para o processo falimentar, pode-se arguir a falsidade do título executivo que substancia a obrigação, a irregularidade ou qualquer outro vício do protesto ou de seu instrumento, **e ainda, a apresentação de pedido de recuperação judicial, o qual, se deferido o processamento, suspenderá todas as ações e execuções em face do devedor”.**

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª Ed, São Paulo, SaraivaJur, 2022, p. 408)

36. Com efeito, essa é exatamente a hipótese dos autos. A bem da verdade, antes mesmo de ser citada neste processo, a Requerida, juntamente com as demais empresas integrantes de seu grupo econômico (“Grupo Esdeva”), requereram Tutela de Urgência em Caráter Antecedente e Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial (em 09.03.2022), que foi distribuída por dependência à presente demanda (**doc. 04**) e cujo processamento foi deferido em 26.03.2022 (**doc. 05**).

37. Com intuito de impor maior didática ao assunto, a Requerida pede vênia para colacionar o organograma abaixo que elenca cronologicamente as principais datas processuais:





41. Assim, considerando ser inequívoco que houve a distribuição de pedido de recuperação judicial antes mesmo da formalização da relação processual na demanda, sob nenhuma hipótese pode ser dado prosseguimento ao presente requerimento de falência, a teor do que dispõem os arts. 95 e 96, VII da LFRE.

42. Além disso, cabe pontuar que o deferimento da recuperação judicial, por si só, demonstra a viabilidade da empresa e a sua não insolvência a ponto de justificar a decretação de falência. Aliás, esse cenário deixa claro que a HUBERGROUP poderia ter se valido de outros instrumentos menos gravosos para o recebimento de seu alegado crédito, porém, maliciosamente, optou por prosseguir com pedido de falência. E isso a despeito da incontroversa situação de solvência e de viabilidade econômica da ESDEVA.

43. Como se sabe, a falência é medida apta a promover a execução coletiva em face de determinado devedor contumaz, que deixa de adimplir suas obrigações financeiras – devidamente consubstanciadas em títulos protestados, que já se demonstrou não ser o caso dos autos – sem qualquer razão.

44. O pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Esdeva e deferido por este MM. Juízo apenas reforça que a Esdeva não se encaixa no conceito de devedora contumaz ou insolvente, o que se permite concluir pela abusividade do presente requerimento de falência, devendo ser rechaçado veementemente pelo Judiciário:



“A falência não é, como acentua a melhor doutrina e remansosa jurisprudência, meio regular de cobrança, mas um processo de execução coletiva contra devedor empresário insolvente.

A propositura da ação falimentar provoca, nos meios empresariais e bancários, verdadeiro rebuliço, com graves consequências para o devedor, ressaltando-se, pela sua importância, a imediata restrição ao crédito, com o corte, pelos estabelecimentos bancários, de financiamentos, descontos de duplicatas etc.

Daí dizer Rubens Requião que:

“O pedido de falência de um empresário constitui ato de suma gravidade, pelas enormes consequências patrimoniais, morais e sociais que dele decorrem.

O credor que se dispuser a requerê-la deve agir com alto senso de responsabilidade, usando de um direito que se lhe apresenta de forma inquestionável.

Deve, pois, usá-lo de forma legítima e adequada, sem abuso de direito”.

(ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120/121)

45. Igualmente é a jurisprudência do e. STJ e deste Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido”.

(STJ. Recurso Especial nº 920.140/MT. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. 4ª Turma. Julgamento em 08.02.2011. DJ em 22.02.2011)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. USADO COM SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO. 1. Não é cabível a utilização de pedido de falência como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte requerente é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto. 2. Agravo interno não provido”.

(STJ. AgInt no REsp 1936044/SC. Relator Minsitro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgamento em 14/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DECRETACÃO DA QUEBRA - MEDIDA GRAVOSA E EXTREMA. - O pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. -



Além disso, demonstrado pela ré a existência de acordo extrajudicial realizado com a autora, bem como o adimplemento de diversas parcelas, não se justifica a procedência do pedido de falência. V. V. - **O inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005 autoriza a deflagração do pedido de falência, mediante comprovação de um parâmetro objetivo de insolvência jurídica, que não se confunde com a insolvência civil.** - O depósito elisivo afasta o estado de insolvência presumida, inviabilizando a decretação da falência. - Uma vez elidido o estado de insolvência, o procedimento deve seguir como um rito de cobrança, com a possibilidade de discussão acerca da existência e da exigibilidade da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça”.

(TJMG. AC nº 1.0188.17.008333-4/001. Relator Des. Versiani Penna. 19ª Câmara Cível. Julgamento 02/12/2021)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALIMENTAR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 94, II, LEI Nº. 11.101/05. TRÍPLICE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA **Não se concretiza a insolvência presumida prevista no art. 94, II, da Lei nº. 11.101/05 se, além de haver processo autônomo de execução buscando a satisfação do crédito inadimplido, não há prova robusta da tripla a omissão alegada. Igualmente, o pedido de falência não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa inserto no art. 75 da Lei nº. 11.101/2005, não se admite que a quebra seja ocasionada por valor ínfimo que não reflita a repercussão sócio-econômica do ato apontado.** Recurso conhecido, mas improvido”.

(TJMG. AC nº 1.0056.10.005286-1/001. Relator Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 25/05/2017)

46. Ante todo o exposto, tratando-se de crédito que se submete inexoravelmente aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Esdeva (artigo 49, *caput*, da LFRE), cujo processamento já foi inclusive deferido, inviável o prosseguimento da demanda tendo em vista a incidência dos arts. 95 e 96, inciso VII, da LFRE, devendo, portanto, o presente Pedido de Falência ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

(IV)

PEDIDOS

47. Preliminarmente, a Requerida pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e IV, do CPC, seja porque não houve a exibição de documento essencial à propositura da presente demanda (art. 320 do CPC), seja porque os títulos que consubstanciam este requerimento ou não estão protestados, ou os seus instrumentos são viciados, por não observarem os requisitos legais necessários exigidos para a instrução do pedido (art. 94, I e § 3º, e



96, V e VI da LFRE), contrariando vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, inclusive entendimento sumulado da Corte Especial (Súmula nº 361/STJ).

48. Subsidiariamente, a ESDEVA espera e confia que este MM. Juízo julgará extinto o presente Requerimento de Falência, também sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c arts. 95 e 96, inciso VII, da LFRE, diante da inequívoca ausência de interesse processual da Requerente frente à distribuição de pedido de recuperação judicial antes mesmo da formalização do ato citatório na demanda.

49. Ainda, a Requerida protesta pela produção de todas as provas admitidas pelo direito, em especial, a documental, caso V. Exa. entenda ser conveniente.

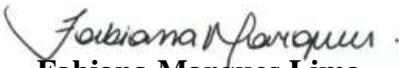
50. Pugna, ainda, pela condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

51. Por fim, requer que todas as futuras publicações e intimações eletrônicas sejam realizadas exclusivamente em nome de seus procuradores, Fabiana Marques Lima (OAB/RJ 169.829), Ruan Carvalho Buarque de Holanda (OAB/RJ 186.561) e Camilla Carvalho de Oliveira (OAB/RJ 205.969), sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969

